



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Conforme Lei Municipal nº 1778, de 11 de Fevereiro de 2016

[www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 1 de 13

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de PRESIDENTE ALVES, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de PRESIDENTE ALVES poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.diariooficialeetronico.jor.br/presidente\\_alves](http://www.diariooficialeetronico.jor.br/presidente_alves)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de PRESIDENTE ALVES**

CNPJ 44.555.688/0001-41

Rua Vereador Luiz Michelan Filho, nº 73 – Centro - Telefone: (14) 3587-1271

Site: [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Email: [secretaria@presidentealves.sp.gov.br](mailto:secretaria@presidentealves.sp.gov.br)

Site do Diário Oficial Eletrônico: [www.diariooficialeetronico.jor.br/presidente\\_alves](http://www.diariooficialeetronico.jor.br/presidente_alves)

#### **Câmara Municipal de PRESIDENTE ALVES**

Rua Messias Tomaz de Paiva nº 35 – Jd. Colina do Sol

Telefone: (14) 3587-1247 – (14) 3587-1457

Site: [www.cmpresidentealves.sp.gov.br](http://www.cmpresidentealves.sp.gov.br)

Email: [camara@cmpresidentealves.sp.gov.br](mailto:camara@cmpresidentealves.sp.gov.br)

### SUMÁRIO

#### **ENTIDADES**

#### **PAG.**

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL..... 13 DE 13**



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de PRESIDENTE ALVES garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.presidentealves.sp.gov.br](http://www.presidentealves.sp.gov.br).





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

DECRETO Nº 2.593, DE 15 DE JANEIRO DE 2018

*“Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, e dá outras providências”.*

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito Municipal de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei.

**D E C R E T A:**

### CAPÍTULO I

#### Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e

##### Seção I – Da Definição

**Art. 1º** - Fica instituída, no Município de Presidente Alves, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal.

**§1º** - A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizada gratuitamente por este Município, com o objetivo de registrar a ocorrência das prestações de serviços realizadas por prestadores de serviço estabelecidos neste Município e sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

**§2º** - A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser constatada por meio do endereço eletrônico <http://www.presidentealves.sp.gov.br>, no link Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

##### Seção II – Das Informações Necessárias na NFS-e

**Art. 2º** - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá apresentar as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) endereço de e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) número de inscrição no Setor de Tributação Municipal.

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) endereço de e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação detalhada do serviço;

VII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a lista de atividades anexa, conforme Lei Complementar Municipal nº 004, de 26 de setembro de 2017.

VIII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a legislação municipal;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 3 de 13

IX – valor total dos serviços registrados na NFS-e;

X – valor da base de cálculo;

XI – valor da dedução da base de cálculo, se houver;

XII – valor do desconto condicionado, se houver;

XIII – valor do desconto incondicionado, se houver;

XIV – alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;

XV – valor do ISS;

XVI – Município de incidência do ISS;

XVII – retenção do valor do ISS na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;

XVIII – exigibilidade do ISS, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão atingidos por alguma regra de isenção, de imunidade ou de não incidência;

XIX – número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISS, quando for o caso;

XX – opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, quando for o caso;

XXI – condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;

XXII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão;

XXIII – valor aproximado da carga tributária referente ao serviço prestado, em cumprimento à previsão da Lei nº 12.741/2012.

**§1º** - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Município de Presidente Alves” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

**§2º** - O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, no momento da sua emissão, em ordem crescente e sequencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§3º** - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

I – para pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

**§4º** - Caso o tomador do serviço não seja identificado na NFS-e, nos casos previstos no parágrafo anterior, será obrigatória a entrega de uma via impressa dessa nota fiscal ao tomador pelo prestador, em razão da impossibilidade de seu envio por mensagem de e-mail.

**Art. 3º** - O Setor de Tributação Municipal estabelecerá o cronograma de implantação da NFS-e e de início da obrigatoriedade de sua emissão pelos prestadores de serviço estabelecidos no Município.

**§1º** - O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual e de acordo com o tipo de serviço, de acordo com o cronograma estabelecido por ato do Poder Executivo Municipal.

**§2º** - Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitarem autorização para emissão da NFS-e antes do início de sua obrigatoriedade e desde que o sistema de emissão de NFS-e já tenha sido disponibilizado pela Prefeitura Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 4 de 13

**§3º** - Uma vez deferida a opção de que trata o §2º deste artigo, será irretratável por parte do contribuinte.

**Art. 4º** - O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las ao setor de Tributação Municipal para fins de inutilização.

**§1º** - A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

**§2º** - A inutilização das notas fiscais devolvidas será acompanhada de procedimento de baixa da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

**§3º** - O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa prevista na Lei Municipal do ISSQN.

**§4º** - A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte obrigado à emissão de NFS-e, não terá validade, ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das penalidades previstas para esse tipo de infração prevista na Lei Municipal do ISSQN.

### Seção III – Da Emissão da NFS-e

**Art. 5º** - Estarão obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços pessoa física e jurídica, estabelecidos no território do Município de Presidente Alves.

**§1º** - Ficam expressamente dispensados da emissão de NFS-e:

I - Instituições financeiras estabelecidas no Município, que deverão registrar os serviços prestados na forma prevista no Capítulo V, nos artigos 39 ao 42 deste Decreto;

II – Prestadores de serviços qualificados como Microempreendedores Individuais (MEI), na forma prevista na Lei Complementar nº 004/2017, quando prestam serviços para pessoas físicas;

**§2º** - Os prestadores de serviços inscritos no Setor de Tributação Municipal que, de acordo com o caput deste artigo, não estão obrigados a emitir a NFS-e, poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.

**§3º** - Uma vez deferida a opção de que tratam o caput e o §1º deste artigo, tornar-se-á irretratável por parte do contribuinte.

**Art. 6º** - Os prestadores de serviço obrigado à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal no endereço eletrônico <http://www.presidentealves.sp.gov.br>.

**§1º** - Após registrar a solicitação de credenciamento no endereço eletrônico indicado no caput deste artigo, o prestador de serviço deverá comparecer no Setor de Tributação Municipal e apresentar os documentos necessários, a fim de completar o seu credenciamento:

**§2º** - A opção tratada no caput e no §1º deste artigo dependerá de autorização do setor de Tributação Municipal, que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail.

**§3º** - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, conforme previsto no §2º do art. 5º deste Decreto, estarão obrigados a iniciar sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização prevista no §2º deste artigo 4º.

**Art. 7º** - Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Presidente Alves são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município.

**§1º** - A emissão de NFS-e deve ser feita por meio do endereço eletrônico <http://www.presidentealves.sp.gov.br>, mediante a utilização do usuário e da senha obtidos com o credenciamento de que trata o art. 6º deste Decreto.

**§2º** - A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços por meio de mensagem



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 5 de 13

de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa.

**§3º** - Se o tomador não estiver identificado na NFS-e ou, estando, não tiver fornecido endereço de e-mail, o prestador de serviço deverá entregar-lhe uma via impressa da NFS-e emitida.

**Art. 8º** - O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas para esse tipo de infração na Lei Municipal Complementar nº 004, de 26 de Setembro de 2017, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

**Art. 9º** - Os prestadores de serviço estabelecidos que, por qualquer motivo, paralisarem temporária ou definitivamente o exercício das suas atividades no Município deverão comunicar essa situação ao setor de Tributação Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data dessa paralisação, para fins de atualização do seu cadastro mobiliário e controle da cobrança do cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISS.

### Seção IV – Do Recibo Provisório de Serviço

**Art. 10** - Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisórios de Serviços – RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, devendo substituí-lo pela NFS-e correspondente no prazo previsto no art. 15 deste Decreto.

**Parágrafo único** – A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista nesta seção não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal e da apuração do ISS devido sobre os serviços prestados.

**Art. 11** – O RPS não poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sendo necessário solicitar a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF para a confecção do RPS, devendo conter todos os dados previstos no art. 2º desse Decreto, a fim de que seja possível a sua futura substituição por uma NFS-e.

**Art. 12** – O RPS sempre deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

**Parágrafo único** - O RPS deve ser emitido com data da efetiva prestação dos serviços.

**Art. 13** – O RPS, emitido conforme as disposições dos arts. 08 a 12 deste Decreto, deverá ser convertido em NFS-e até o 10 (décimo) dia útil do mês subsequente ao de sua emissão.

**§1º** - A contagem dos prazos previstos neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS e não podem ser postergados, ainda que seu vencimento não ocorra em dia útil.

**§2º** - O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

**§3º** - A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas no artº 14 da Lei Municipal Complementar nº 004, de 26 de Setembro de 2017.

**Art. 14** – Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Setor de Tributação Municipal poderá obrigar o prestador de serviço de serviço a emitir o RPS mediante Autorização para impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

### Seção V – Do Documento de Arrecadação

**Art. 15** – O recolhimento do Imposto Sobre Serviços calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo mesmo sistema, não se admitindo depósito em conta corrente do Município.

**§1º** - Não se aplica o disposto no caput deste artigo às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 6 de 13

(EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme previsto no art. 21, inciso I dessa mesma lei complementar.

**§2º** - As pessoas físicas e jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISS incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos arts. 30 a 34 deste Decreto, devem emitir a guia de recolhimento por meio do endereço eletrônico <http://www.presidentealves.sp.gov.br> e efetuar o pagamento do imposto devido.

**Art. 16** – Salvo disposição em contrário, o recolhimento do ISS incidente sobre prestação de serviço tributada pelo Município de Presidente Alves deve ser feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquela em que o serviço foi prestado.

### Seção VI – Do Cancelamento da NFS-e

**Art. 17** – A NFS-e só poderá ser cancelada por meio de requerimento ao Setor de Tributação, até o 10 (decimo) dia, observando-se as normas de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e as de substituição da NFS-e.

**§1º** - Após o pagamento do ISS, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de requerimento administrativo ao Setor de Tributação Municipal, devendo o prestador de serviço registrar o motivo desse pedido de cancelamento.

**§2º** - Nos casos em que o cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior for realizado após a emissão do documento de arrecadação respectivo, primeiramente será necessário cancelar essa guia no sistema emissor de NFS-e para que, em seguida, seja possível cancelar a NFS-e.

**Art. 18** – O cancelamento da NFS-e, conforme previsto no art. 17 deste Decreto, somente poderá ser requerido quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - erro que permite cancelamento da NFS-e;
- II – quando o serviço não tiver sido prestado;
- III – quando tiver ocorrido a duplicidade de emissão para o mesmo serviço.

**Parágrafo único** – O cancelamento de uma NFS-e, quando não se verificar nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implicará a aplicação das penalidades previstas no artº 14 da Lei Municipal Complementar nº 004, de 26 de Setembro de 2017, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto devido.

### Seção VII – Da Substituição da NFS-e

**Art. 19** – A substituição der NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida com algum erro, seguido pela emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

**Art. 20** – A substituição da NFS-e, conforme previsto nesta seção deste Decreto, somente poderá ser requerida quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - erro que permite cancelamento da NFS-e;
- II – quando o serviço não tiver sido prestado;
- III – quando tiver ocorrido a duplicidade de emissão para o mesmo serviço.

**Parágrafo único** – A substituição de uma NFS-e, realizado pelo próprio prestador de serviço, nos casos previstos no art. 21 deste Decreto, quando não se verifica nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implica na aplicação das penalidades previstas no artº 14 da Lei Municipal Complementar nº 004, de 26 de Setembro de 2017, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto respectivo.

**Art. 21** – A substituição da NFS-e poderá ser realizada pelo próprio prestador de serviço, no sistema emissor da NFS-e, no site <http://www.presidentealves.sp.gov.br>, até 05 (cinco) dias da data da emissão.

**Art. 22** – Deverá ser solicitada por meio de requerimento administrativo ao Setor de Tributação Municipal a substituição da NFS-e, quando superior os 05 (cinco) dias da data da emissão.

**§1º** - Se o valor do ISS calculado e quitado para a NFS-e substituída for superior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISS, que será



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 7 de 13

disponibilizado automaticamente pelo sistema para compensação em documento de arrecadação com competência igual ou posterior da NFS-e substituída.

**§2º** - Se o valor do ISS calculado e já quitado para a NFS-e substituída for inferior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituta, o sistema disponibilizará automaticamente um documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do valor do ISS a recolher, já atualizado monetariamente, quando for o caso.

**Art. 23** – A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

**Parágrafo único** – A NFS-e substituta poderá ser substituída em cadeia.

**Art. 24** – A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída.

### CAPÍTULO II

#### Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa

**Art. 25** – O prestador de serviço poderá solicitar ao Setor de Tributação Municipal a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica na modalidade Avulsa (NFS-e Avulsa).

**Parágrafo único** – A solicitação deverá ser feita por escrito, pelo próprio prestador de serviço ou por seu representante, que deverá apresentar os documentos que comprovem o enquadramento para sua emissão.

**Art. 26** – A NFS-e Avulsa deverá conter as mesmas informações obrigatórias da NFS-e, previstas nos incisos I a XXIII do art. 2º deste Decreto, observando-se as alíquotas e demais definições contidas na legislação tributária em vigor, relativas ao serviço prestado.

### CAPÍTULO III

#### Do Regime Especial de Escrituração da Prestação de Serviços

**Art. 27** – Em razão da natureza da atividade exercida pelo prestador de serviço e da quantidade de serviços prestados, o Setor de Tributação Municipal poderá autorizar o prestador de serviço a escriturar, em uma única declaração simplificada de prestações de serviços, todos os serviços prestados durante um mês, dispensando-o da emissão individual de uma nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 2º deste Decreto, para cada serviço prestado.

**§1º** - O prestador de serviço que desejar escriturar as suas prestações de serviço na forma prevista no caput deste artigo deverá formalizar requerimento por escrito com esse pedido, direcionado ao Setor de Tributação Municipal, que se manifestará sobre ele no prazo de 05 (cinco) dias.

**§2º** - O Setor de Tributação Municipal comunicará o prestador de serviço sobre o deferimento do pedido requerido, indicando a data a partir da qual deverá iniciar a escrituração das prestações de serviço na forma prevista neste artigo.

**Art. 28** – O prestador de serviço que receber a autorização para adotar o regime especial previsto neste capítulo deverá escriturar todas as prestações de serviços realizadas durante o mês até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

**Parágrafo único** – Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, o prestador de serviço deve gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

### CAPÍTULO IV

#### Da Declaração Mensal de Serviços

**Art. 29** – As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Presidente Alves, deverão informar mensalmente ao Setor de Tributação Municipal os dados relativos aos serviços tomados ou



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 8 de 13

intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

**§1º** - As pessoas jurídicas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar manualmente os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de Presidente Alves, bastando pesquisar essa NFS-e no próprio sistema e realizar o seu aceite.

**§2º** - A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

I – a identificação do prestador e do tomados dos serviços;

II – o local da prestação do serviço;

III – o dia da prestação do serviço;

IV – a descrição do serviço tomado;

V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar Municipal nº 004, de 26 de setembro de 2017, ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;

VI – a natureza da operação;

VII – o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII – a alíquota aplicável;

IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;

X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

XI – a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado;

XII – o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;

XIII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do Setor de Tributação Municipal.

**§3º** - A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISS sobre o serviço a ser declarado.

**Art. 30** – A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.

**§1º** - Cada estabelecimento que possua inscrição no Setor de Tributação Municipal deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.

**§2º** - O Setor de Tributação Municipal, a depender das circunstâncias, pode dispensar do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais de serviços tomados os estabelecimentos das pessoas jurídicas obrigadas à escrituração eletrônica que não tomem serviços.

**Art. 31** – Para o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Setor de Tributação Municipal até o dia 05 (cinco).

**Parágrafo único** – O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 4º deste Decreto.

**Art. 32** – A escrituração de talões na forma deste Decreto, a título de ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento até o dia 15 (quinze), caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para efeito, qualquer outra providência por parte do Setor de Tributação Municipal para a sua cobrança.

**§1º** - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

**§2º** - O crédito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

**Art. 33** – O responsável tributário pela retenção do ISS na fonte, independentemente da realização da escrituração





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 9 de 13

eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no mesmo prazo previsto no art. 16 deste Decreto.

**Parágrafo único** – O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

**Art. 34** – Os prestadores de serviço, pessoa física ou jurídica estabelecidos em outro Município que prestarem serviço no território do Município de Presidente Alves, deverá informar ao Setor de Tributação Municipal, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que foram prestados os serviços, os dados relativos a cada um desses serviços constantes nos documentos fiscais autorizados pelos Municípios onde estão estabelecidos.

**§1º** - A escrituração prevista no caput somente será exigida em relação aos serviços prestados no território do Município de Presidente Alves que, de acordo com as regras da Lei Municipal Complementar nº 004, de 26 de Setembro de 2017, deverão ser tributados nesse Município.

**§2º** - Para o cumprimento da obrigação prevista no caput, o prestador de serviço deve solicitar o seu credenciamento como prestador de serviço de outro Município junto ao Setor de Tributação Municipal por meio do endereço eletrônico <http://www.presidentealves.sp.gov.br>.

**§3º** - Após a liberação do credenciamento mencionado no §2º, o Setor de Tributação Municipal enviará para o prestador de serviço de outro Município, por meio de mensagem de e-mail, dados de login para acesso ao sistema.

**§4º** - Em relação a cada um dos serviços prestados no Município e tributáveis por ele, devem ser informados:

- I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- II – o local da prestação do serviço;
- III – o dia da prestação do serviço;
- IV – a descrição do serviço prestado;
- V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Municipal Complementar nº 004, de 26 de Setembro de 2017, ao qual corresponda o serviço prestado;
- VI – a natureza da operação;
- VII – o valor da nota fiscal e do serviço;
- VIII – a alíquota aplicável;
- IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;
- X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;
- XI – a retenção na fonte ou não, pelo tomador, do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço prestado;
- XII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato do setor de Setor de Tributação Municipal.

**§5º** - Após a escrituração dos serviços prestados no Município de Presidente Alves, o prestador de serviço deverá gerar e recolher a guia com o valor do ISS devido no mesmo prazo previsto no art. 16 deste Decreto.

**Art. 35** – As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços prestados, quando estabelecidas em outros Municípios, e dos serviços tomados ou intermediados, quando estabelecidas em Presidente Alves, são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

**Art. 36** – A não escrituração dos serviços prestados, no caso de prestadores de outros Municípios, de serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades prevista na legislação tributária do Município de Presidente Alves.

**Art. 37** – Para o cumprimento da obrigação prevista nos arts. 29 a 36 deste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Setor de Tributação Municipal até o dia 05 (cinco).

**Parágrafo único** – O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º deste Decreto.



**Art. 38** – O não recolhimento do imposto apurado por meio das declarações previstas nesta seção no prazo previsto no art. 16 deste Decreto fará com que esse valor seja considerado como confissão de dívida do contribuinte, permitindo que possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e passe a ser objeto de medidas de cobrança judiciais e extrajudiciais a serem realizadas pela Prefeitura Municipal.

### CAPÍTULO V

#### Da Declaração eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras

**Art. 39** – A Declaração Eletrônica de Serviços prestados pelas Instituições Financeiras (DES-IF), deve ser preenchida com os dados das prestações de serviços realizadas em cada mês pelas instituições financeiras e demais entidades a elas equiparadas e obrigadas pelo Banco Central do Brasil a adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

**Parágrafo único** – Também devem apresentar a DES-IF, na forma prevista nos artigos seguintes, as pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo que estiverem estabelecidas no Município de Presidente Alves, em agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes dos serviços prestados nesses locais seja realizada em território distinto de onde os serviços são prestados.

**Art. 40** – A declaração com as informações de todos os serviços prestados pela instituição financeira em determinado mês deve ser enviada eletronicamente para o Setor de Tributação Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que ocorram as prestações de serviços.

**§1º** - O envio do arquivo com os dados da declaração para o Setor de Tributação Municipal deverá ser feito por meio eletrônico, via Webservice, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Alves, para recebimento e processamento dos dados constantes nesse arquivo.

**Art. 41** – Após escriturar as prestações de serviços realizadas em um mês, as pessoas jurídicas definidas no artigo 39 devem gerar e emitir, no próprio sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura Municipal, a guia para recolhimento do Imposto sobre Serviços incidente sobre essas prestações, que deverá ser paga até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

**Parágrafo único** – O não recolhimento do imposto apurado no prazo previsto no parágrafo anterior fará com que esse valor seja considerado como confissão da dívida do contribuinte e possa ser encaminhado para inscrição em dívida ativa Municipal e iniciativa das medidas de cobrança por parte da Prefeitura Municipal.

**Art. 42** – As pessoas jurídicas previstas no art. 39 deste Decreto ficam sujeitas à solicitação de informações complementares, mediante procedimento de fiscalização, referentes aos valores dos serviços prestados, com o objetivo de comprovar a veracidade dos valores declarados na DES-IF.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 43** – As NFS-e emitidas poderão ser acessadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da Lei, disponibilizadas pelo Município de Presidente Alves através do site <http://www.presidentealves.sp.gov.br>.

**Parágrafo único** – Após o transcurso do prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético ao Setor de Tributação Municipal.

**Art. 44** – As regras para definição das atividades tributadas por meio do ISS, da base de cálculo e da alíquota a serem aplicadas no seu cálculo, do contribuinte e do responsável pelo recolhimento desse imposto, que devem ser seguidas na confecção dos documentos fiscais e das declarações regulamentadas neste Decreto estão definidas na Lei Complementar Municipal nº 004, de 26 de setembro de 2017.

**Art. 45** – Sempre que necessário, o Poder Executivo editará normas complementares a este Decreto.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 11 de 13

**Art. 46** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo os seus efeitos a partir de 01/01/2018.

### PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES

Presidente Alves, 15 de Janeiro de 2018

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura

a.a

**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
*Resp. pelo Exp. da Secretaria*  
*Portaria nº 027, de 18/01/2016*



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 12 de 13

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

### DECRETO Nº 2.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

**“Dispõe sobre a proibição do comércio de bebidas em garrafas de vidro nas imediações da Praça do Largo Santa Cecília, no período e na forma que menciona”**

**VALDEIR DOS REIS**, Prefeito do Município de Presidente Alves, Comarca de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a solicitação dos Conselhos Municipais de Presidente Alves e outros munícipes interessados, e a nossa preocupação com a tranquilidade e a integridade física da população alvensense;

Considerando o grande número de pessoas que comparecem nos eventos carnavalescos;

Considerando o risco de desavenças e o agravamento de eventuais ferimentos a existência de garrafas de vidro;

Considerando, por fim, o Poder de Polícia Administrativa que compete a este Executivo, no sentido de promover atos e estabelecer medidas preventivas e de interesse público;

#### DECRETA:

**Art. 1º**- Fica proibido o comércio de bebidas em garrafas de vidro nas imediações da Praça do Largo Santa Cecília, quando da realização dos festejos carnavalescos que trata o evento, que tradicionalmente ocorre nesta cidade, durante o período de sua realização, compreendido entre os dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro do corrente ano.

§ 1º - A vedação de que trata o presente artigo, não se refere ao comércio propriamente dito de bebidas de qualquer natureza, mas sim, a disponibilização de garrafas de vidro ao público participante do evento, tendo em vista os riscos de dano decorrentes da simples presença desse material em festividades públicas.

§ 2º - Os estabelecimentos abrangidos pela regra do caput deste artigo poderão comercializar bebidas engarrafadas em recipientes de vidro, desde que as sirva em copos de plástico ou alumínio no balcão de atendimento, sem entregar ou de qualquer forma permitir o acesso dos clientes às respectivas garrafas de vidro; as quais, obrigatoriamente, deverão estar e permanecer guardadas em local seguro dentro dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º**- O descumprimento comprovado do presente Decreto ensejará a aplicação de multa pecuniária em relação ao infrator, nos termos da Legislação Municipal em vigor.

§ 1º - Caso ocorra a reincidência por parte de eventual infrator, poderá a critério da Administração Municipal, ser suspenso, temporariamente, seu Alvará de Funcionamento.

§ 2º - Para efeitos da regular aplicação das sanções estabelecidas neste artigo, será devidamente facultado ao infrator, pleno direito a ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 3º** - A fiscalização do cumprimento da determinação externada através deste Decreto caberá a todos os servidores públicos do Município e dos próprios munícipes.

**Art. 4º** - Os termos deste Decreto, também se aplicam aos munícipes, que eventualmente levam suas próprias bebidas acondicionadas em caixas de isopor ou cooler.

**Art. 5º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES

Sexta-feira, 19 de Janeiro de 2018

Ano II | Edição nº 217

Página 13 de 13

***Registre-se e Publique-se.***

***PAÇO MUNICIPAL GERALDO CARVALHO LOPES***

Presidente Alves, 18 de Janeiro de 2018

a.a

**VALDEIR DOS REIS**  
**Prefeito Municipal**

Registrado e Publicado na data supra

a.a

**SÉRGIO CÉLIS DA FONSECA**  
***Resp. pelo Exp. da Secretaria***  
***Portaria nº 027, de 18/01/2016***